

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011/2024.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a presidência da Exma. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes, ainda, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (licença prêmio, conforme portaria 18/2024).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS:

RELATORA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 163/2024. TC/020366/2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE FRONTEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peças 34, fls. 01, 35, fls. 01, 36, fls. 01, 37, fls 01), Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456) (peça 84, fls. 01) **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente, o procurador do Ministério Público de Contas José Araújo Pinheiro Júnior se manifestou no sentido de ratificar o parecer do Ministério Público de Contas em todos os seus termos. **CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA. Responsável:** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 36, fls. 01), Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma: a) Julgamento de

IRREGULARIDADE das contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Fronteiras do Piauí**, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, **com aplicação de multa** ao Sr. **Eudes Agripino Ribeiro**, Prefeito Municipal, **no valor de 1000 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 89), conforme abaixo: **Não aplicação de multa** ao Sr. Wilson Iris da Silva, Pregoeiro; **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA. Responsável:** Gernilson Ricardo Sobrinho (04/01/2021 a 30/03/2021) **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456, sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma: b) Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do(a): **b.1) Secretaria de Educação:** Gernilson Ricardo Sobrinho (04/01 a 30/03) e José Genilson Sobrinho (31/03 a 31/12); **b.2) Secretaria de Saúde:** Antônio Rosalvo Bezerra Neto; **b.3) Secretaria de Assistência Social:** Zildênia Maria Ribeiro; **b.4) Hospital Municipal:** Daniel Rodrigues Bezerra, do Município de Fronteiras do Piauí, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa para os respectivos gestores**, por considerar que as constatações a eles vinculadas são reflexos dos atos administrativos praticados pelo gestor da Prefeitura Municipal. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA. Responsável:** José Genilson Sobrinho (31/03/2021 a 31/12/2021). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456) (com procuração nos autos (peça 84, fl.01)). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma: b) Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do(a): **b.1) Secretaria de Educação:** Gernilson Ricardo Sobrinho (04/01 a 30/03) e José Genilson Sobrinho (31/03 a 31/12); **b.2) Secretaria de Saúde:** Antônio Rosalvo Bezerra Neto; **b.3) Secretaria de Assistência Social:** Zildênia Maria Ribeiro; **b.4) Hospital Municipal:** Daniel Rodrigues Bezerra, do Município de Fronteiras do Piauí, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa para os respectivos gestores**, por considerar que as constatações a eles vinculadas são reflexos dos atos administrativos praticados pelo gestor da Prefeitura Municipal. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA. Responsável:** Antonio Rosalvo Bezerra Neto (Secretário Municipal de Saúde). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 34, fls. 01), Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância

parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma:b) Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do(a): **b.1) Secretaria de Educação:** Gernilson Ricardo Sobrinho (04/01 a 30/03) e José Genilson Sobrinho (31/03 a 31/12); **b.2) Secretaria de Saúde:** Antônio Rosalvo Bezerra Neto; **b.3) Secretaria de Assistência Social:** Zildênia Maria Ribeiro; **b.4) Hospital Municipal:** Daniel Rodrigues Bezerra, do Município de Fronteiras do Piauí, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa para os respectivos gestores**, por considerar que as constatações a eles vinculadas são reflexos dos atos administrativos praticados pelo gestor da Prefeitura Municipal. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SECRETARIA. Responsável:** Zildênia Maria Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 37, fls. 01), Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma:b) Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do(a): **b.1) Secretaria de Educação:** Gernilson Ricardo Sobrinho (04/01 a 30/03) e José Genilson Sobrinho (31/03 a 31/12); **b.2) Secretaria de Saúde:** Antônio Rosalvo Bezerra Neto; **b.3) Secretaria de Assistência Social:** Zildênia Maria Ribeiro; **b.4) Hospital Municipal:** Daniel Rodrigues Bezerra, do Município de Fronteiras do Piauí, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa para os respectivos gestores**, por considerar que as constatações a eles vinculadas são reflexos dos atos administrativos praticados pelo gestor da Prefeitura Municipal. **HOSPITAL ESTADUAL N. ÂNGELO PEREIRA FRONTEIRAS – HOSPITAL. Responsável:** Daniel Rodrigues Bezerra (Diretor). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 35, fls. 01), Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma:b) Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do(a): **b.1) Secretaria de Educação:** Gernilson Ricardo Sobrinho (04/01 a 30/03) e José Genilson Sobrinho (31/03 a 31/12); **b.2) Secretaria de Saúde:** Antônio Rosalvo Bezerra Neto; **b.3) Secretaria de Assistência Social:** Zildênia Maria Ribeiro; **b.4) Hospital Municipal:** Daniel Rodrigues Bezerra, do Município de Fronteiras do Piauí, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa para os respectivos gestores**, por considerar que as constatações a eles vinculadas são reflexos dos atos administrativos praticados pelo gestor da Prefeitura Municipal.**DAS RECOMENDAÇÕES/ NÃO COMUNICAÇÃO:**Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma:Acolhimento, na forma de **RECOMENDAÇÕES**, os encaminhamentos propostos pela DFContas e ratificadas pelo Parquet de Contas, aos atuais e futuros gestores da Prefeitura Municipal de Fronteiras do Piauí, para que: • Se abstenha de inserir

nos editais de licitações medidas que possam restringir o caráter competitivo dos certames licitatórios. • Adeque a fase de planejamento das contratações realizadas e da gestão, com a realização de estudos preliminares para dimensionamento do objeto a ser contratado, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração. • Realize aditivos apenas com a motivação/justificativa que fundamente a necessidade de acréscimos quantitativos e os preços acrescidos; • Designe servidor com a função de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos. • Promova, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independentemente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada. • Implemente procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a regular comprovação dos serviços e aquisições, a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis, gêneros alimentícios, medicamentos, limpeza pública. • Aprimorar a estrutura da gestão tributária com o fim de aperfeiçoar os processos internos melhorando assim a arrecadação própria do ente. b) **Não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 164/2024. TC/010079/2023 INSPEÇÃO NA P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção atuada a partir do acompanhamento concomitante de licitações e contratos, realizada na Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. José Wilson Pereira Gomes, em razão de irregularidades verificadas em licitações promovidas pelo Ente, especificamente em relação aos pregoes presenciais nº 020/2022 (aquisição de medicamentos no valor previsto de R\$ 3.259.398,67) e 08/2023 (aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar no valor previsto de R\$ 1.604.641,90). **Responsáveis:** José Wilson Pereira Gomes (Prefeito), Lidiana Gomes de Oliveira (Ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde), Irlen Joyce Moreira de Matos (Ordenadora de despesa da Secretaria Municipal de Assistência Social), Mercosul Distribuidora de Medicamentos LTDA. e Mais Distribuidora de Medicamentos LTDA. **Advogado(s):** Joaquina Moura de Oliveira (OAB/pi nº 1.903) (procuração - peça 33, fls. 01, pela Mais Distribuidora de Medicamentos LTDA.); Sorência Madeira de Vasconcelos (OAB/PI nº 9.765) (procuração - peça 40, fls. 01, pela Mercosul Distribuidora de Medicamentos LTDA.). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto da Relatora (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), da seguinte forma: **a) Procedência Parcial da presente Inspeção; b) Aplicação de multa no valor equivalente a 400 UFR-PI, ao Sr. José Wilson Pereira Gomes (Prefeito Municipal)** em razão das irregularidades elencadas nas fases planejamento e execução, principalmente em relação às ausências de justificativas para a adoção do critério de julgamento por lotes e não por itens, e da realização de aditivo contratual, nos termos do art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI; **c) Não aplicação de multa aos demais citados:** Sra. Lidiana Gomes de Oliveira – Ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde e a Sra. Irlen Joyce Moreira de Matos – Ordenadora de despesas do FMAS, empresa Mercosul Distribuidora de Medicamentos LTDA e empresa Mais Distribuidora de Alimentos LTDA. **d) Determinação** aos responsáveis e atuais gestores para não realizem prorrogações ou novos termos aditivos aos contratos gerados pelos pregoes presenciais nº 020/2022 e 08/2023, para que sejam realizados novos certames para os referidos objetos, de acordo com a necessidade do

Município; e) **Expedição das seguintes recomendações** ao gestor da Prefeitura Municipal de Juazeiro para que: **e.1)** aprimore a fase de planejamento das licitações e fazer constar nos autos dos processos licitatórios as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes aos atendimentos da demanda do setor requisitante; **e.2)** aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisas (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; **e.3)** adote os critérios de julgamento mais adequado para as licitações da Prefeitura, com as devidas justificativas; **e.4)** adote o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte previstos pela Lei Complementar n.º 123/2006; **e.5)** realize aditivos de contratos com as devidas solicitações e justificativas disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe: “que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 165/2024. TC/011456/2023. INSPEÇÃO NA P. M. DE PICOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção autuado em razão de fiscalização in loco realizada nas Escolas Municipais Celeste Martins de Deus e Nossa Senhora dos Remédios, do Município de Picos, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023. **Responsável:** Gil Marques de Medeiros (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outro. (procuração - peça 12, pelo prefeito), e Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6456 (Sem procuração, pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS4 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas Diretoria da DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), da seguinte forma: pela **procedência** desta Inspeção e acolhimento das propostas de encaminhamento da Divisão Técnica (item 5, fls. 26/30, peça nº 03), na forma de expedição de DETERMINAÇÕES pelo Tribunal de Contas aos responsáveis pela gestão da Prefeitura e Secretaria de Educação de Picos – PI, no sentido de: • Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; • Readequar o refeitório existente para que tenha área e equipamentos suficientes para atender a totalidade dos alunos; • Promover a divisão do intervalo para o lanche em horários diferentes, a fim de que todos os alunos consigam se alimentar em um local apropriado para as refeições, considerando a falta de espaço para construção de um refeitório mais amplo; • Providenciar a instalação de lavatório com sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004; • Adotar medidas de controle higiênico-sanitário para assegurar a qualidade dos alimentos fornecidos; • Adotar medidas de higienização adequada dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados; •

Providenciar a aquisição de armários e/ou caixas organizadoras/similares para o correto armazenamento dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos; • Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; • Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; • Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos. • Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar: a) – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; b) – fornecer a posição atualizada do estoque físico; c) – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; • Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; • Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; • Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar; • Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; • Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; • Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas in natura; • Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; • Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; • Adotar procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas bem como para imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos ou serviços prestados em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto nas cláusulas contratuais específicas; • Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; • Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; • Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; • Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. À Prefeitura Municipal de Picos, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar: • Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; • Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; • Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; • Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; • Estabelecer, em conjunto com os fornecedores, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 166/2024. TC/005287/2022. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Responsáveis: Josiel Batista da Costa (Ex-Prefeito) e outro. **Objeto:** Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCE-PI com base no art. 271 da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, em cumprimento ao Acórdão nº 710/2021 (fls. 01/02, peça 01), proferido nos autos do Processo de Prestação de Contas TC002982/2016, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do Município de José de Freitas/PI em seus valores integrais. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 07), o relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte forma: a) **Julgamento de irregularidade** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/005287/2022), sob a responsabilidade do Sr. Josiel Batista da Costa, Prefeito Municipal de José de Freitas (exercício 2016), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, em razão do não recolhimento das contribuições devidas e dos acordos de parcelamentos, assim como das contribuições de pretéritas; b) **Aplicação de multa** ao Sr. Josiel Batista da Costa (ex-Prefeito Municipal de José de Freitas) no valor de **5.000 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do dano ao erário provocado pelo não recolhimento das contribuições devidas e dos acordos de parcelamentos, assim como das contribuições de pretéritas; c) **Determinação** à Prefeitura Municipal de José de Freitas a fim de que realize a recomposição do Fundo Previdenciário de José de Freitas no valor de R\$ 32.792.384,29, considerando a informação da fl. 12 do relatório de auditoria (peça 7) de que, “como não restou comprovado o aproveitamento dos recursos financeiros, em favor do chefe do executivo e/ou do gerente do RPPS, recai sobre o município de José de Freitas/PI, a responsabilidade quanto à dívida total atualizada, no importe de R\$ 32.792.384,29 (trinta e dois milhões setecentos e noventa e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2016, para com o Fundo de Previdência Próprio de José de Freitas/PI.

INATIVAÇÃO

DECISÃO Nº 167/2024. TC/003715/2024 - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO - APOSENTADORIA. Interessado(s): Luiz Neres de Sena, CPF nº 028.409.248- 70, matrícula nº 040859-0, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do estado do Piauí (SEFAZ). **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria.**

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 168/2024. TC/004331/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DEMERVAL LOBAO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Responsável: Ricardo de Moura Melo

(Prefeito Municipal). **Advogado:** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI 18083 e Igor Martins F. De Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (Sem procuração nos autos). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI 18083 (peça 53), e deferido pelo Relator, em sessão e nos termos do despacho acostado à peça 53. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **24/07/2024**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº169/2024. TC/004408/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE OEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Responsável: José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (procuração – peça 26, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 27), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Oeiras, exercício 2022**, na responsabilidade do **Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES**, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

TOMADA DE CONTAS

DECISÃO Nº 170/2024. TC/018682/2021. TOMADA DE CONTA ESPECIAL NA P. M. DE BERTOLÍNIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão TCE/PI nº 319/2021 - SSC, proferido nos autos da Prestação de Contas TC/014455/2018, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em regime normal e de parcelamento ao RPPS do Município de Bertolândia em seus valores integrais, relativo ao exercício financeiro de 2017. **Responsáveis:** Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito) e Daniel Correia da Fonseca (Presidente do Instituto de Previdência). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. **Quanto às Contas do Gestor Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal, Exercício 2017).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator Substituto (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 36), nos seguintes termos: a) pelo **julgamento de irregularidade** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/018682/2021), sob a responsabilidade do Senhor Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito do Município de Bertolândia, exercício 2017) com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, tendo em vista o dano ao erário decorrente do pagamento de acréscimos legais originados pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (em regime normal e parcelamento); b) pela **imputação de débito, de forma solidária**, com base no art. 80, da LOTCE/PI c/c art. 366, II e III, do RITCE/PI, conforme proposto pela DFPESSOAL4 (item 4, fls. 6/7, peça 25), **no valor atualizado de R\$ 383.243,85** (trezentos e oitenta e três mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), **correspondente ao dano ao erário decorrente do pagamento de acréscimos legais originados pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (em regime normal e parcelamento), ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa, Chefe do Poder Executivo Municipal** (exercício 2017), que não comprovou o

recolhimento integral tanto das contribuições previdenciárias em regime normal (parte servidor e patronal) quanto às contribuições em regime de parcelamento devidas no exercício de 2017, gerando ônus adicional (acréscimos legais) aos cofres públicos municipais; **e ao Sr. Daniel Correia da Fonseca Presidente do Instituto de Previdência de Bertolínia (exercício 2017)**, por não ter exercido a devida fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Respectivo RPPS municipal. **Quanto às Contas do Gestor Daniel Correia Da Fonseca** (Presidente do Instituto de Previdência de Bertolínia, Exercício 2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator Substituto (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 36), nos seguintes termos: a) pelo **juízo de irregularidade** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/018682/2021), sob a responsabilidade do Senhor Daniel Correia da Fonseca (Presidente do Instituto de Previdência de Bertolínia, Exercício 2017), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, tendo em vista o dano ao erário decorrente do pagamento de acréscimos legais originados pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (em regime normal e parcelamento); b) pela **imputação de débito, de forma solidária**, com base no art. 80, da LOTCE/PI c/c art. 366, II e III, do RITCE/PI, conforme proposto pela DFPESSOAL4 (item 4, fls. 6/7, peça 25), **no valor atualizado de R\$ 383.243,85** (trezentos e oitenta e três mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), **correspondente ao dano ao erário decorrente do pagamento de acréscimos legais originados pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (em regime normal e parcelamento), ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa, Chefe do Poder Executivo Municipal** (exercício 2017), que não comprovou o recolhimento integral tanto das contribuições previdenciárias em regime normal (parte servidor e patronal) quanto às contribuições em regime de parcelamento devidas no exercício de 2017, gerando ônus adicional (acréscimos legais) aos cofres públicos municipais; **e ao Sr. Daniel Correia da Fonseca Presidente do Instituto de Previdência de Bertolínia (exercício 2017)**, por não ter exercido a devida fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Respectivo RPPS municipal.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 171/2024. TC/004402/2023 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. Objeto: DENÚNCIA com sigilo de autoria narrando irregularidade na nomeação da Sra. Josimaria De Lima Sousa Avelino (ocupante de cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais) no cargo em comissão de Controladora Geral do Município de São José do Peixe em razão do não preenchimento dos requisitos legais para ocupar o cargo. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado:** Celso Antônio Mendes Coimbra - Prefeito Municipal. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação, em sessão, do Relator Substituto, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, **com encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (gabinete do Procurador José Araújo Pinheiro Junior)** para manifestação se entender cabível, bem como para as demais providências necessárias a sua regular tramitação.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 172/2024. TC/006263/2023. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PEDRO LAURENTINO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Denúncia apresentada pela empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino diante de possíveis irregularidades na realização da Tomada de Preços nº 001/2023, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública. **Denunciante:** THM Construção e Manutenção LTDA. **Denunciado:** Leôncio Leite de Sousa (Prefeito), Edson Murilo de Oliveira (Presidente da CPL), Vagner Leal Ibiapino – ME (Concretize Construtora). **Advogado(s):** Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (peça 15, fls. 01, pelo prefeito); Pedro Machado de Oliveira Neto

(OAB/PI nº 8.852) (peça 02, fls. 01, pelo denunciante). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do Relator, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **10/07/2024**.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 173/2024. TC/000722/2024. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face da empresa Amaro Coelho Construções Ltda., CNPJ nº 09.292.904/0001-02, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2018 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, notadamente ante a apresentação balanço patrimonial irregular/falso pela empresa representada. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí – por Eduardo Palácio Rocha - Promotor de Justiça de Fronteiras-PI. **Representado:** Márcio Willian Maia Alencar (Ex-Prefeito). **OBS:** foi citada e apresentou manifestação a Empresa Amaro Coelho Construções Ltda. (Representante legal - Luciana Callou Moia), advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/ PI nº 16.337) e outros (procuração - peça 26, fls. 01). **Advogado(s):** Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procuração - pela Sra. Maria Lilian de Alencar – prefeita; e sem procuração pelo Márcio Willian Maia Alencar – ex-prefeito); David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº. 16.337) (peça 26, fls. 01 – pela empresa), Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) e outros (peça 39, fls. 01, pelo Sr. Márcio Willian Maia Alencar). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Inicialmente, após o relato do **Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Relator Substituto)**, as sustentações orais dos advogados David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº. 16.337), Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), este arguiu a ilegitimidade passiva do município para figurar no pólo passivo, e que este seja excluído da responsabilidade da demanda, em razão da falha imputada no presente processo só ser atribuível ao licitante e não ao Município de Alegrete do Piauí e seus gestores pela prática de ato cuja responsabilidade é exclusiva da empresa. Após, o Relator Substituto acatou a solicitação do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), e afastou da lide o município de Alegrete do Piauí, que efetivamente não deveria compor o pólo passivo. Já com relação a empresa, o Relator Substituto solicitou o sobrestamento do julgamento por uma sessão, para dirimir dúvida. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Relator Substituto), as sustentações orais dos advogados David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº. 16.337), Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), **SOBRESTAR por uma sessão** o julgamento do presente processo, por solicitação do Relator Substituto para dirimir dúvida. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara (presencial) do dia 10/07/2024**, ocasião em que será proferido o voto do Relator Substituto Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e serão colhidos os votos do conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 174/2024. TC/009187/2023. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BATALHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Representação proposta pelo Sr. Jaime Rodrigues de Alencar – Promotor de Justiça de Batalha em face do Prefeito Municipal de Batalha – Sr. José Luiz Alves Machado, do Secretário Municipal de Esporte e Lazer - Sr. Francisco Castro Machado, do Presidente da Liga Batalhense de Futebol - Sr. José Ordênio Rodrigues da Silva e da Liga Batalhense de Futebol em razão de indícios de irregularidades no aluguel da sede da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Sr. Jaime Rodrigues D Alencar – Promotor De Justiça De Batalha/PI. **Representado(s):** José Luiz Alves Machado (Prefeito Municipal), Francisco Castro Machado (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), José Ordênio Rodrigues da Silva (Presidente da Liga Batalhense de Futebol) e a Liga Batalhense de Futebol. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 22, fls. 01, pelo prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Inicialmente, cabe

ressaltar que o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) levantou questão de ordem para suscitar preliminar de perda superveniente do objeto, em razão da celebração de acordo de não persecução civil entre o Ministério Público Estadual e os representados (peça 30), haveria a extinção da punibilidade das pessoas envolvidas e por consequência a impossibilidade de aplicação de sanção diversa daquela prevista no acordo. E, ainda, que o TCE/PI ficaria impedido de apurar os fatos apontados no presente processo em razão do acordo entabulado entre as partes. Em seguida, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras rejeitou a preliminar supracitada bem como as demais levantadas em sede de defesa e constante dos autos, consoante voto do Relator Substituto (peça 43). Após, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanharam o Relator Substituto e rejeitaram a preliminar supracitada bem como as demais levantadas em sede de defesa e constante dos autos. Por fim, o procurador do MPC, José Araújo Pinheiro Júnior, manifestou-se pela manutenção do parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos. Passa-se ao mérito, e o **juízo do processo procedeu da seguinte forma**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 43), da seguinte forma: com fulcro na análise da divisão técnica (peça nº 34), em consonância com o parecer ministerial, preliminarmente, pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, nos seguintes termos: a) pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, conforme fundamentação no item 2.2 deste voto; b) pela **aplicação de multa** do Sr. **José Luiz Alves Machado - Prefeito Municipal de Batalha, no valor de 1.000 UFR**, com fundamento no art. 79, incisos II e III, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos III, do Regimento Interno deste Tribunal; c) pela **comunicação ao promotor de justiça** da comarca de Batalha acerca do teor do Acórdão.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº175/2024. TC/011354/2021. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Representação noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 50/2021, cujo objeto se refere a “aquisição de materiais minerais como pedras, areia, piçarra, pó de brita, seixo e outros correlatos para as obras da prefeitura municipal de Pio IX - PI. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí (por Eduardo Palácio Rocha – Promotor De Justiça de Pio IX). **Representado(s):** Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo de Sousa Pereira (Pregoeiro). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 27, fls. 01, pelo Prefeito), Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352) e outros (peça 40, fls. 01, pela empresa Monica Da Silva Santos – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.564.671/0001-60). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do Relator, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **10/07/2024**.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 176/2024. TC/000881/2024. AUDITORIA NA FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA - PIAUIPREV. EXERCÍCIO FINANCEIRO auditado de 2019 a 2023. Objeto: Auditoria realizada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL com o objetivo de avaliar o desempenho da PIAUIPREV no que diz respeito a sua competência institucional de conceder benefícios previdenciários, sob os aspectos de economia, eficiência, eficácia e efetividade, apontando os desvios, falhas ou lacunas bem como propor sugestões de melhorias para a oferta de um serviço ágil e de qualidade. **Responsáveis:** Flávio Chaib (Presidente) e Gustavo Henrique Sousa de Oliveira (Diretor de Benefícios). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Auditoria de Natureza Operacional da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência DFPESSOAL 3 (peças 11 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator Substituto (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 24), da seguinte forma: em consonância com o parecer ministerial diante da procedência das impropriedades narradas na auditoria, pelo acolhimento das recomendações sugeridas na Proposta de Encaminhamento apresentada pela DFPESSOAL (item 5, peça nº 15), nos seguintes termos: **1. Recomendar ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado:** • Que, em razão do princípio administrativo da eficiência e, ainda, do princípio da razoável duração do processo, avalie a conveniência e oportunidade de encaminhar projeto de lei estabelecendo, dentre outras regulamentações cabíveis, o tempo razoável para o processo de inativação do servidor público efetivo do Estado do Piauí, assim como já definido em leis de outros Estados e municípios da Federação; • Que designe comissão técnica para estudar e propor projeto de lei para a equalização do déficit previdenciário; • Que concorra de forma positiva e prioritária com a realização do censo previdenciário a ser realizado sob gestão da Fundação Piauí Previdência, com apoio de todos os órgãos e Poderes do Estado. **2. Recomendar ao Excelentíssimo senhor Presidente da Fundação Piauí Previdência:** • Que execute, de forma participativa, o plano de capacitação do órgão; • Que promova mais integração e participação dos conselheiros; • Que os manuais produzidos, em concordância com os devidos fluxos processuais, sejam publicizados; • Que realize o mais rápido possível o censo previdenciário; • Que amplie os esforços necessários para a adesão ao programa pró-gestão do Ministério da Previdência Social, dando ciência a esta Corte de Contas das medidas tomadas neste sentido para efeitos de registro e eventual colaboração; • Que o Planejamento Estratégico finalizado e aprovado seja desdobrado em metas e ações – com o devido apontamento dos responsáveis para seus atingimentos – sempre considerando o aprimoramento dos processos de governança e gestão e a celeridade processual na concessão dos benefícios previdenciários; • Que o Planejamento Estratégico finalizado e aprovado seja devidamente publicado no sítio eletrônico do órgão; • Que seja promovido reuniões periódicas para avaliação do cumprimento das metas e ações estabelecidas; • Que promova campanha de educação previdenciária com o envolvimento de todos os órgãos e Poderes do Estado, se possível envolvendo as mídias sociais. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 24), para que se informe ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Justiça acerca da necessidade da gestão plena das folhas de pagamentos de todos os inativos e dos pensionistas pela Fundação Piauí Previdência, consoante a legislação vigente; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 24), para que seja dada divulgação ao resultado do julgamento da presente auditoria nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI. E, por fim, após referidas providências, que o presente processo seja arquivado nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, observado o exposto no parágrafo único do art. 15 da Resolução TCE no 32/2022.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 177/2024. TC/000201/2024. INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção para análise da regularidade de 06 (seis) processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, compreendendo o valor total de R\$ 6.313.467,05. **Responsável:** Francisco de Assis Carvalho Cerqueira (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457). (peça 07, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator Substituto (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19), da seguinte forma: em consonância parcial com o parecer ministerial, acolhendo as sugestões da divisão técnica como recomendações a Prefeitura Municipal de São José do Divino para: a) APERFEIÇOAR a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como para que FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) PROCEDER, tanto nos Termos de Referência quanto nos Editais de licitações que vierem a realizar, à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) ESTABELEÇER, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; d) APRESENTAR justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; e) OBSERVAR, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; f) APRIMORAR, na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como, preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 178/2024. TC/001696/2024. INSPEÇÃO NA P. M. DE BATALHA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção com o objetivo de analisar os processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Batalha. **Responsável:** José Luiz Alves Machado (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peças 04 e 17), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 09 e 22), o voto do Relator Substituto (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 29), da seguinte forma: em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTRATOS, pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES para que o atual gestor da P. M. de Batalha: a) realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados. b) faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal. c) faça a previsão dos recursos orçamentários nos procedimentos licitatórios. d) baseie os processos licitatórios em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório. e) junte aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 179/2024. TC/002923/2024. INSPEÇÃO NA P. M. DE ANGICAL DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto:

Inspeção com o objetivo de analisar os processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Angical do Piauí. **Responsável:** Bruno Ferreira Sobrinho Neto (Prefeito). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6594) (peça 14, fls. 01, pelo prefeito).

Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Inspeção da Divisão Técnica da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator Substituto (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 18), em consonância parcial com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTRATOS, pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** para que o atual gestor da P. M. de Angical do Piauí: a) realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados; b) faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; c) faça constar nos processos licitatórios a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; d) nos procedimentos licitatórios faça a previsão dos recursos orçamentários; e) nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; f) nos processos licitatórios faça pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; g) embase os processos licitatórios em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; h) faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; i) proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações; j) junte aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; k) finalize os processos licitatórios no Sistema Licitações Web deste TCE/PI;

DECISÃO Nº 180/2024. TC/003212/2024 - INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERESINA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Objeto: Inspeção com o objetivo de analisar os processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Angical do Piauí. **Responsável:** Márcio Allan Cavalcante Moreira (Secretário). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP4 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto do Relator Substituto (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 13), **pelo acolhimento das sugestões da DFPP4** (fl. 22 da peça 03), da seguinte forma: a) Dar conhecimento do presente relatório de inspeção à Secretária Municipal de Cidadania, assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, Márcio Allan Cavalcante Moreira, sobre as dificuldades enfrentadas pelo Centro de Valorização para população em Situação de Rua; b) Dar conhecimento do presente relatório de inspeção ao Gerente do Centro POP, Sr. Kaynan Barreto; c) Dar conhecimento do presente relatório de inspeção ao Gerente da Casa de Acolhimento Casa do Caminho, Sr. Rafael Quadros; d) **RECOMENDAR** ao Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas

Integradas - SEMCASPI, Márcio Allan Cavalcante Moreira sobre a necessidade de um sistema que facilite o controle e integração do Centro de Valorização para população em Situação de Rua, com toda a rede socioassistencial; e) **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que realize estudo da necessidade e viabilidade de implantação de outro Centro de Valorização para população em Situação de Rua, como também de novos restaurantes populares na cidade de Teresina.

DECISÃO Nº 181/2024. TC/017955/2021. INSPEÇÃO NA P. M. DE PIO IX/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 3) para averiguar a regularidades de procedimentos licitatórios e contratos realizados pelo Município de Pio IX, durante o exercício de 2021, conforme determinação contida no Acórdão nº 824/2021- SPL, nos autos do processo de Denúncia, TC/010959/2021. **Processos Apensados:** **TC/009619/2021** - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 21, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/014943/2021** - Denúncia - Denunciado: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/014740/2021** - Denúncia - Denunciado: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/014987/2021** - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/012943/2021** - Denúncia - Denunciado: Silas Noronha Mota (Prefeito) - Não Julgado. **TC/012950/2021** - Denúncia - Denunciado: Silas Noronha Mota (Prefeito) - Não Julgado. **TC/015019/2021** - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/015021/2021** - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 16, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/014992/2021** - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 16, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/015018/2021** - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 16, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/017279/2021** - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 15, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/017098/2021** (apensado ao TC/017279/2021) - Denúncia - Denunciado: Silas Noronha Mota (Prefeito) - Não Julgado. **TC/010951/2021** - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito), Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro) e Representante da Empresa Innova Planejamento, Assessoria e Consultoria; Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 32, fls. 01, pelo prefeito), Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352) (procuração - peça 34, fls. 01) - Não Julgado. **TC/016459/2021** - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 20, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/010438/2021** - Agravo - Agravante: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outros (procuração - peça 04, fls. 01, pelo prefeito) - Julgado. **TC/010959/2021** - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo

prefeito) - Não Julgado. **TC/017645/2021** - Agravo - Agravante: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 06, fls. 01) - Julgado. **TC/019122/2021** - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 14, fls. 01, pelo prefeito) – Não Julgado. **TC/009839/2021** - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Resp. pela Empresa Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda; Advogado: Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outros (procuração - peça 17, fls. 01, pelo prefeito), Otomar de Moura Ayres (OAB/PI nº 9.399) e outro (procuração - peça 22, fls. 01, pela empresa) – Não Julgado. **TC/010880/2021** - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/010843/2021** - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 12, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado.. **TC/009234/2021** - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 31, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/010156/2021** (apensado ao TC/009234/2021) - Agravo - Agravante: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outros (procuração - peça 04, fls. 01) – Julgado. **TC/010921/2021** - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/000047/2022** - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Monica da Silva Santos - ME; Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 59, fls. 01, pelo prefeito), Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352) e outros (procuração - peça 30, fls. 01, pela empresa) - Não Julgado. **TC/012517/2021** - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e a Drugazy Filmes – ME; Advogado: Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outros (procuração - peça 12, fls. 01, pelo prefeito), Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 33, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. **TC/016159/2021** -Agravo - Agravante: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 05, fls. 01), Luan Catanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (procuração - peça 21, fls. 01) - Julgado. **Responsáveis:** Silas Noronha Mota (Prefeito). **Advogado(s):** Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (procuração, pelo prefeito - peça 91, fls. 01), Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352) e outros. (procuração, pela a empresa Monica da Silva Santos – ME - peça 104, fls. 01). **OBS:** foi citado e apresentou manifestação o Sr. Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro) - Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração, pelo o Pregoeiro – peça 85, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão técnica da diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1) (peça 73), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 (peça 94), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 96), o voto do Relator Substituto (peça 106), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 106), **pela aplicação de multa** ao Sr. SILAS NORONHA MOTA – Prefeito Municipal de Pio IX, exercício de 2021, no valor correspondente a **1000 UFR/PI**, bem como pela expedição das **determinações**, propostas pela DFCONTRATOS3 aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Pio IX, consoante abaixo transcritas, **cujo descumprimento poderá ensejar novas sanções de multa**, de

forma que: a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDER à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORAR a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal; d) nos editais de licitações que vierem a realizar, ESTABELEÇER critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; e) APRESENTAR justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) ESTABELEÇER, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; g) REALIZAR capacitação e treinamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Pio IX no que se referem às normas de licitações e contratos abordando, inclusive, os temas apontados nesta inspeção. Acerca das determinações acima indicadas, verifica não haver prazo definido para o cumprimento, pois devem ser adotadas nas licitações que vierem a ser realizadas futuramente pela referida unidade gestora, não demandando, assim, o acompanhamento da prática de atos específicos por este Tribunal, tal como ocorre nas determinações de abstenção da prática de certos atos pelos responsáveis. Desse modo, no presente caso, torna-se **inaplicável** o disposto no art. 259, § 3º, do RITCE-PI, por ser desnecessário o estabelecimento de prazo para cumprimento da decisão Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 106), **em relação aos processos apensados, referentes a denúncias e representações:** TC/009619/2021; TC/014943/2021; TC/014740/2021; TC/014987/2021; TC/012943/2021; TC/012950/2021; TC/010951/2021; TC/015019/2021; TC/014992/2021; TC/015018/2021; TC/017279/2021; TC/016459/2021; TC/010959/2021; TC/019122/2021; TC/009839/2021; TC/010880/2021; TC/010843/2021; TC/009234/2021; TC/010921/2021; TC/012517/2021; TC/015021/2021; TC/000047/2022, considerando que os fatos apontados nos respectivos feitos foram examinados de forma conjunta nos autos da presente Inspeção, pelo **arquivamento** de tais processos, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 182/2024. TC/004492/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE TANQUE DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Responsável: Natanael Sales de Sousa (Prefeito Municipal). **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (procuração – peça 24, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça

02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 25), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Tanque do Piauí, exercício 2022**, na responsabilidade do Sr. Natanael Sales de Sousa, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº183/2024. TC/007676/2023. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BATALHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Sr. José Luiz Alves Machado, Prefeito Municipal, de Célio Augusto Machado Filho Sociedade Individual de Advocacia e Ferreira & Moura Sociedade de Advogados em razão de supostas irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, das sociedades de advogados ocorridas no município de Batalha. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado(s):** José Luiz Alves Machado (Prefeito), Célio Augusto Machado Filho Sociedade Individual de advocacia e Ferreira & Moura sociedade de advogados. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peças 16 e 42, fls. 01, pelo escritório Ferreira & Moura sociedade de advogados); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 25, fls. 01, pelo prefeito); Célio Augusto Machado Filho (OAB/PI nº 13.708) (em causa própria), (peça 26, fls. 01. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Inicialmente, o Procurador do Ministério Público de Contas José Araújo Pinheiro Júnior manifestou-se no sentido de ratificar o parecer do MPC em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI Nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 55), nos termos abaixo: a) pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação **sem aplicação de multa;** b) pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Batalha, para que nas inexigibilidades de licitação destinadas à contratação de serviços advocatícios promova a definição detalhada do objeto contratado, de modo a evidenciar que o trabalho do profissional contratado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, evitando-se descrições genéricas e sobreposições de objetos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE4 ARAÚJO

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 184/2024. TC/011391/2022. INSPEÇÃO PARTICULAR- EMPRESA FOCO SMART LTDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Inspeção com a finalidade de verificar o cumprimento dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica, previstos na IN TCE PI n.º 03/2018 por parte da empresa Foco Smart Ltda. **Responsável:** Empresa Foco Smart Ltda. **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 22, fls. 01, pelo município); Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 26, fls. 01, pela empresa). **Relator:** Conselheiro Substituto

Alisson Felipe de Araújo. O presente processo esteve nas Sessões Ordinárias Presenciais da Segunda Câmara nº 01 de 24/01/2024 e 03 de 21/02/2024, consoante **Decisões nº 029/2024 (peça 64) e 069/2024 (peça 67)**. Conforme Decisão nº 029/2024 da Sessão Ordinária da Segunda Câmara (peça nº 64) a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga **PEDIU VISTA DOS AUTOS**. Após o retorno dos autos à pauta para conclusão do julgamento, o processo foi retirado de pauta com encaminhamento à Divisão Técnica para dirimir dúvida, conforme Decisão nº 069/2024 da Sessão Ordinária da Segunda Câmara (peça nº 67). Após a juntada do Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 69), os autos retornaram ao gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga para providências. Desta forma, tendo em vista o novo relatório da DFCONTRATOS, os autos foram encaminhados ao gabinete do relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que se manifestou nos termos do despacho a peça 76, da seguinte forma: considerando, ainda, que a votação iniciou, inclusive já com a declaração de voto do relator, retornem-se os autos para reinclusão em pauta e declaração de voto da Conselheira Waltânia Alvarenga para conclusão do julgamento. Este gabinete encaminhou os presentes autos a Segunda Câmara para inclusão na pauta, nos termos do art. 107, §2º-A do Regimento Interno TCE/PI. **Nesta Sessão (dia 26/06/2024), o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que na oportunidade está em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, solicitou a retirada de pauta do presente processo com encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, gabinete do Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos para manifestação sobre o relatório complementar da divisão técnica acostado à peça 69 e demais providências que se fizerem necessárias para regular tramitação. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação, em sessão, do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, gabinete do Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos para manifestação sobre o relatório complementar da divisão técnica acostado à peça 69 e demais providências que se fizerem necessárias para regular tramitação.**

INATIVAÇÃO

DECISÃO Nº185/2024. TC/012997/2023 PENSÃO POR MORTE, *sub judice*. Interessado: Evaldo Bispo Cardoso, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 152.914.723-91, na condição de companheiro da Sr.^a Ana Maria da Silva Cardoso, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160.855.073-72 e portadora da matrícula n.º 070510-1, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 04.03.2016. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: Ao teor do art. 197, IV c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Legal e Autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte, *sub judice* (Portaria GP n.º 1.208/2023), no valor de R\$ 1.581,18 (Um mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) mensais, ao Sr. Evaldo Bispo Cardoso, já qualificado nos autos, haja vista a implementação dos requisitos necessários à fruição do benefício, bem como a legalidade na composição dos proventos.

DECISÃO Nº 186/2024. TC/005062/2024. ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado: Olavo Rebelo de Carvalho Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.380.233-49 e portador da matrícula n.º

0972746, ocupante do cargo de Conselheiro, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Advogada:** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outro (procuração - peça 01, fls. 195). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência/Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), conforme abaixo: a) **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que homologa Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria n.º 005.062/2024), no valor de R\$ 31.854,24 (Trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) mensais, ao Sr. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) e em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos; b) **Determinar** o pagamento dos valores retroativos à 29.12.2022, data de publicação da portaria original que continha o cálculo incorreto, conforme previsto na portaria homologada.

DECISÃO Nº187/2024. TC/012120/2023. ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): João Emmanuel Borborema Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 095.822.003-40, na condição de neto menor, nascido em 15.10.2015, da Sr.ª Maria Olívia da Silva Borborema Caminha, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPFMF) n.º 030.096.703-97 e portadora da matrícula n.º 056358-7, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, Padrão “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 23.02.2021. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência/Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que retifica a pensão por morte (Portaria GP n.º 1.063/2023), no valor de R\$ 3.166,27 (Três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) mensais, a ser rateado entre os interessados na proporção de 50% para cada, resultando no montante de R\$ 1.583,13 (Um mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos) ao Sr. João Emmanuel Borborema Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 372, II da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) e em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos;

AUDITORIA

DECISÃO Nº188/2024. TC/013034/2022 AUDITORIA NA P. M. DE PARNAÍBA/PI - EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Auditoria com a finalidade de verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados à implantação de estrada vicinal de acesso à Praia Pedra do Sal, no município de Parnaíba, por meio da Tomada de Preços n.º 009/2021 e, conseqüentemente, do Contrato n.º 232/2021, no valor total de R\$ 1.716.046,80 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos). **Responsáveis:** Francisco de Assis Moraes Sousa (Prefeito), Maria das Graças de Moraes Sousa Nunes (Secret. de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária), R Melo Construtora Ltda. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n.º 6.544 (representando o Sr. Francisco de Assis Moraes Sousa, com procuração nos autos - pç. n.º 21), Blenda Lima Cunha - OAB/PI n.º

16.633 (representando o Sr. Francisco de Assis Moraes Sousa, substabelecimento com reservas - pç. n.º 47), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n.º 6.544 (representando a Sr.ª Maria das Graças de Moraes Sousa Nunes, sem procuração nos autos), Dr. Raniery Augusto do Nascimento Almeida - OAB/PI n.º 8.029; e outro (representando a empresa R Melo Construtora Ltda., com procuração nos autos - pç. 18).

Relator: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução Preliminar da Divisão Técnica da DFENG - Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia Divisão Técnica III (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano II Divisão Técnica (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a proposta de voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 50), pela **Emissão de Determinações** ao atual gestor da Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regulação Fundiária da Prefeitura Municipal de Parnaíba, para que: a) ao contratar obras de implantação de estradas vicinais com execução de revestimento primário o faça com a adoção de Índices de Suporte Califórnia – ISC (DNIT 172/2016-ME) em valores mínimos de CBR que viabilizem o aproveitamento do revestimento primário em futura pavimentação como camada estrutural de pavimento, exigindo para o material CBR mínimo de 20 % e expansão máxima de 1 %, valores estes alinhados com a literatura técnica sobre o tema, tais como os estabelecidos pela norma DERSP (ET-DE-P00/013) e norma DNIT 445/2023 – ES; b) ao contratar obras de implantação de estradas vicinais com execução de revestimento primário não utilizem valores de CBR especificados para o corpo do aterro e camada final de aterro (Norma DNIT 108/2009 – ES) com balizadores para o controle dos insumos da camada de revestimento primário, uma vez que há norma específica para isso, a saber: Norma DNIT 445/2023 – ES.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº189/2024. TC/001223/2023 INSPEÇÃO NA CAMARA DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Alvorada do Gurgueia. **Responsável:** Sr. Iveraldo da Rocha Costa (Presidente da Câmara Municipal), Foco Smart Ltda - CNPJ: 26.807.519/0001-70 e Sr. Tiago Rodrigues Ferreira (representante legal da Foco Smart Ltda). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 004/2023 – IN (peça 29), o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), a proposta de voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 59), nos termos abaixo: a) Procedência da inspeção; b) a Determinação à Câmara Municipal de Alvorada do Gurgueia, para que nas contratações para prestação de serviços de publicidade, transparência e publicações de atos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, se atente às determinações contidas na legislação pertinente - Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018 (pç. n.º 52).

DECISÃO Nº 190/2024. TC/006353/2023. INSPEÇÃO NA P. M. DE CASTELO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção instaurada de ofício (Memorando n.º 063/2023), em face da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, com a finalidade de verificar a regularidade da contratação de professores pelo município de Castelo do Piauí. **Responsável:** José Magno Soares da Silva (Prefeito Municipal). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues -OAB/PI n.º 12.276 (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Advogado

Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues -OAB/PI nº 12.276 informou o patrocínio à defesa do Gestor José Magno Soares da Silva (Prefeito), no entanto, encontra-se sem procuração nos autos, ao tempo que solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório. O conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo concedeu o prazo regimental para juntada do instrumento de procuração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 003/2023 - IN (peça 06), os Relatórios de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPessoal1 (peças 10 e 34), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 11 e 35), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42), nos termos abaixo: a) a **Procedência** da presente inspeção; b) a **Aplicação de multa** de 1.500 UFR ao Sr. José Magno Soares da Silva, Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, conforme o inciso I, do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e inciso II, do art. 206 do RI TCE PI; c) a **Recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, no sentido de estudar a situação real do município no quesito necessidade de pessoal/servidores, visando identificar os casos em que necessariamente deva ser aplicada a regra constitucional de admissão de pessoal por do concurso público para preenchimento de vagas no serviço público e planejar a realização de concurso publico evitando reincidências em contratações temporárias evitáveis; d) a **Recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, para que, no caso de necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora de contratação temporária de pessoal, seja esta precedida de processo seletivo, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia; e) a **Recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Castelo do Piauí que se abstenha de realizar contratações diretas de pessoal para o município; f) a **Recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Castelo do Piauí que cumpra a lei do piso do magistério; g) a **Recomendação** ao gestor supracitado, que este promova concurso público para cargos que se encontrem vagos; h) a **Remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça no Município de Castelo do Piauí).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 191/2024. TC/002299/2023 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. OBS: Processo oriundo do Plenário Virtual (semana de 10 a 14/06/2024) e destacado pelo Conselheiro Substituto Jackson Veras, conforme extrato de julgamento à peça 44). **Objeto:** Trata-se de representação, interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face da empresa Amaro Coelho Construções Ltda., CNPJ nº 09.292.904/0001-02, a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2023 da Prefeitura Municipal de Pio IX, notadamente relacionadas à apresentação de informações inidôneas pela representada. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí, por Dr. Eduardo Palácio Rocha - Promotor de Justiça da Comarca de Pio IX. **Representado(s):** Amaro Coelho Construções Ltda. - CNPJ n.º 09.292.904/0001-02, Luciana Callou Moia - representante da empresa Amaro Coelho Construções Ltda. **Advogado:** David Pinheiro Benevides – OAB/PI nº 14.128 e outros (Procuração peça 48, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, cabe esclarecer que o citado Processo é oriundo do Plenário Virtual (semana de 10/06/2024 a 14/06/2024), ocasião em que o **Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que se encontra em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)** pediu **destaque** para prosseguir julgamento na sessão presencial, conforme extrato de julgamento à peça 44. E, ainda que a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, encontra-se nos autos acostado à peça 42 e o extrato de julgamento à peça 44. Nesta sessão (dia 26/06/2024), o advogado David Pinheiro Benevides – OAB/PI nº 14.128, levantou questão de ordem para solicitar a retirada de pauta do referido processo. O Conselheiro Substituto Jackson Veras (que se encontra em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), antes de proferir seu voto, acatou o pedido do advogado e deferiu a retirada de pauta do processo. Decidiu a

Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado David Pinheiro Benevides – OAB/PI nº 14.128 e deferido pelo Conselheiro Substituto Jackson Veras, em sessão. Dessa forma, **o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/07/2024**, ocasião em que será proferido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que se encontra em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e serão colhidos os votos do conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Nada mais havendo a tratar a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

